



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



LEI Nº 1.158, DE 09 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Francisco Sá.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Dos fins e princípios da política Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º - A política Ambiental na circunscrição administrativa do Município de Francisco Sá, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como promover medidas visando proporcionar-lhes melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa no meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - harmonização da política Municipal do Meio Ambiente com as políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria.
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPITULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE
FRANCISCO SÁ
nosso povo tem valor

I – como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente-
CMMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes,
normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos
processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista
por esta Lei.

II – como órgão executor, a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e
Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMMA, composto por
profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para solução dos problemas
ambientais.

Parágrafo único – O Conselho a que se refere a inciso I deste artigo tem caráter
deliberativo e será composto, partidariamente, por representantes do Poder Público Municipal,
da Sociedade civil organizada para defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

Art.4º - As competências do CMMA estão definidas no Art.2º da Lei Municipal Nº 1.157, de 09,
de janeiro, de 2006.

Art.5º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente
compete:

I – Prestar apoio e assessoramento técnico ao CMMA;

II- Formular, para aprovação do CMMA, as normas técnicas e os padrões de proteção,
conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

III – Exercer a ação fiscalizadora e o poder de policia para a observância das normas
contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando,
quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência.

IV – Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos
á apreciação do CMMA.

V – publicar no Diário Oficial o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de
licenças ambientais;

VI – determinar, de oficio ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública
em processo de licenciamento.

VII – deliberar sobre a concessão de licenças ambientais, com base em estudos ambientais
prévios pertinentes;

VIII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger melhorar
e conservar o meio ambiente.

IX – instituir indenização pecuária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o
licenciamento a cargo do Município.

X – aplicar as penalidades de advertência e de multa para infração tipificada como leve ou
grave.

XI – aplicar penalidade de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem licença
de operação.

CAPITULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



Art.6º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município ficam suspeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CMMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis;

Parágrafo único - o CMMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o Caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art.7º - o CMMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - licença prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - licença de operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

Parágrafo único - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido em ato normativo do CMMA.

Art.8º - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até seis (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art.9º - Caso a etapa prevista para obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pela CMMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Art.10 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, segundo as orientações do CMMA.

Art.11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o *caput* deste artigo será firmado com o objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE
FRANCISCO SÁ
nosso povo tem valor

polícia de competência da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 12 – Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 13 – Aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição análise e de controle.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderá a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único – As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agentes credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

Parágrafo único – Para atender ao disposto neste artigo e no inciso III do artigo 5º serão instituídas e incorporadas à legislação tributaria do Município as contribuições e indenizações a que eles se referem.

CAPITULO IV

Das penalidades

Art. 17 - As infrações desta lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do Conselho Municipal de Política Ambiental – CMMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I – as suas conseqüências;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;

Parágrafo único – O regulamento desta lei fixara as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) Para a classificação de que trata este artigo;
- b) Para a imposição de pena;
- c) Para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art.18 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I – advertência, pr escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II – multa de 300,00 (trezentas) a 70.000 (setenta mil) UFMS, observado o disposto no art.15 desta Lei.

III – não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV – suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§1º - A critério do CMMA poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§3º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§4º - A pena pecuniária terá por referencia a UFM do Município de Francisco Sá na data em que for cumprida e se sujeitara aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§5º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§6º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em ate doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do debito.

Art.19 – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CMMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMMA em cronograma fisico-financeiro.

Art.20 – O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPITULO V

Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



Art.21 – A composição do Conselho e a sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

Art.22 – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º - O CMMA ao regular, mediante deliberação normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

I – os requisitos mínimos dos editais;

II – os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

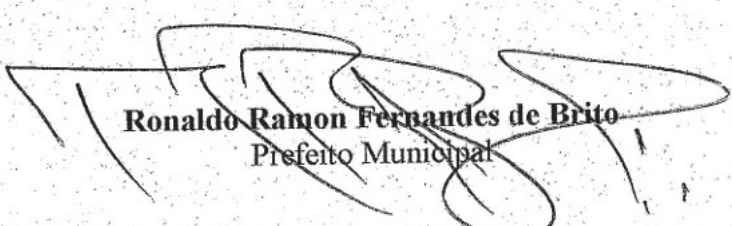
Art.23 – Será obrigatória a inclusão de conteúdos “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.24 – O poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art.25 – As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta lei e sua regulamentação.

Art.26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1049, de nove de abril de 2003.

Francisco Sá, 09 de janeiro de 2007.


Ronaldo Ramon Fernandes de Brito
Prefeito Municipal